



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

DO: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SÃO CARLOS – SC.

Senhor Presidente,

Considerando a necessidade contínua de modernização e aprimoramento das normas que regem a Administração Pública Municipal e visando garantir um serviço público eficiente, transparente e comprometido com os princípios da eficácia e da meritocracia, apresentamos o presente Projeto de Lei Complementar, que tem por finalidade alterar o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais no que se refere ao estágio probatório, bem como criar gratificação por encargo para remuneração dos servidores que participarem das comissões de estágio probatório e de procedimento administrativo disciplinar.

No caso, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município foi promulgado com o objetivo de estabelecer as regras e diretrizes para a relação de trabalho entre o Poder Público e seus servidores. Entretanto, é imperativo reconhecer que, ao longo dos anos, as dinâmicas do serviço público e as demandas da sociedade têm evoluído, tornando necessário ajustar as normas que regem o funcionalismo público.

Assim, a implementação do presente Projeto de Lei Complementar trará diversos benefícios, tais como: valorização do mérito, serviço público de qualidade, transparência e eficiência, sendo que a aprovação deste projeto contribuirá significativamente para uma gestão pública mais eficiente, eficaz e, por consequência, valorizando seus cidadãos.

Diante do exposto, solicitamos a análise e a apreciação do presente Projeto de Lei pelos membros desta Casa Legislativa, visando o aprimoramento contínuo da nossa Administração Pública e o atendimento das demandas da sociedade.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito Municipal de São Carlos/SC, em 14 de dezembro de 2023.

RUDI MIGUEL SANDER
Prefeito Municipal





PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º 17, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2023

Altera o Estatuto dos servidores públicos do Município de São Carlos, das autarquias e fundações (Lei Complementar n.º 9, de 02 de setembro de 2013, em relação ao estágio probatório dos servidores em cargo efetivo, cria gratificações e dá outras providências.

RUDI MIGUEL SANDER, Prefeito Municipal de São Carlos, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER à todos os habitantes deste Município, que encaminha para apreciação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte Projeto de Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterado o Art. 21 da Lei Complementar n.º 9, de 02 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subsesção I Das Disposições Gerais

Art. 21. Os servidores aprovados em concurso público, nomeados para provimento de cargo efetivo, se sujeitarão obrigatoriamente a estágio probatório pelo período de 36 (trinta e seis) meses e passarão, durante este período, por avaliações especiais de desempenho, com o objetivo de verificar-se o preenchimento dos requisitos para a aquisição de estabilidade no cargo.

Parágrafo único. Ao assumir outro cargo de provimento efetivo, o servidor, estável ou não, se sujeitará a novo estágio probatório no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 2º A Lei Complementar n.º 9, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 21-A. A contagem do tempo de estágio probatório ao servidor dar- se-á se este estiver sob exercício efetivo do cargo.

§ 1º Em caso de permuta ou cedência, se o servidor manter o mesmo cargo e as mesmas funções poderá permanecer no estágio probatório, desde que a outra entidade realize as avaliações necessárias.

§ 2º São situações que suspendem o estágio probatório:

I - as Funções de Confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo e os cargos em Comissão, destinados apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

II - licenças por motivos de:

- a) doença em pessoa da família;
- b) licença para candidatura a cargo político;





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

c) licença-maternidade, licença-paternidade e à adotante;

III - afastamento para exercício de mandato eletivo;

IV - afastamentos diversos do exercício do cargo igual ou superior a 10 (dez) dias de trabalho, exceto em casos como férias, participação em cursos e/ou treinamentos, prestação de serviço de jurado em júri popular, folga decorrente de serviço eleitoral mediante convocação da Justiça Eleitoral, afastamento para doação de sangue.

§ 3º Cessando as causas de suspensão previstas nos incisos do § 2º do *caput*, o estágio probatório será retomado, sem prejuízo da contagem do tempo anterior, com as respectivas avaliações especiais.

Subseção II
Da Comissão de Estágio Probatório

Art. 21-B. A Comissão de Estágio Probatório, criada por designação da autoridade máxima do órgão, através de decreto ou portaria, será composta por no mínimo 5 (cinco) servidores estáveis que possuam ensino superior completo, podendo desempenhar as atribuições pelo período de até 4 (quatro) anos.

§ 1º Na hipótese de o órgão em que estiver lotado o servidor avaliado não possuir o número suficiente de servidores efetivos, que atendam aos requisitos, o número de servidores da comissão poderá ser reduzido, bem como serem dispensados os demais requisitos, mediante justificativa.

§ 2º Após fim do período exercido, haverá prazo de 30 (trinta) dias para nomear nova comissão.

§ 3º Caso ocorra a vacância, de algum dos membros, no prazo de 30 (trinta) dias deverá ser nomeado novo servidor para integrar a comissão.

§ 4º Aos membros da Comissão de Estágio Probatório do Poder Executivo haverá pagamento de Gratificação por encargo no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do nível XI, do anexo III, do Quadro Único de Pessoal da Lei Complementar n. 002/2018 de 26 de março de 2018.

§ 5º O Poder Legislativo poderá implementar a gratificação de que trata o § 4º do *caput* mediante lei própria.

Art. 21-C. A Comissão de Estágio Probatório é o órgão responsável por coordenar o desenvolvimento do Estágio Probatório, orientar as chefias sobre as avaliações a serem feitas e validar os conceitos atribuídos à performance do servidor, além do seguinte:

I - participar do planejamento do Estágio Probatório em conjunto com a Secretaria ou órgão que receberá os novos servidores;

II - acompanhar o estágio probatório para identificar intercorrências que exijam intervenção;





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

III - receber e validar as avaliações do Estágio Probatório, no tempo devido, orientando as chefias sobre os retornos aos servidores;

IV - apreciar requerimentos derivados do exercício do contraditório e da ampla defesa do servidor, julgar recursos e dar retorno ao servidor;

V - fomentar a integração de novos servidores, com a realização de cursos e palestras de capacitação para uso dos sistemas disponíveis ao Município.

Art. 3º Fica alterado o Art. 22 da Lei Complementar n.º 9, de 02 de setembro de 2013, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Subseção III
Da Avaliação

Art. 22. Durante o período do estágio probatório, o servidor será avaliado com base nos seguintes requisitos, entre outros, necessários à aquisição de estabilidade no cargo para o qual foi nomeado:

I - Responsabilidade: avaliando-se o comportamento e ação do servidor em relação as responsabilidades e obrigações do cargo, zelo por materiais e patrimônio público;

II - Assiduidade e Pontualidade: avaliando-se a frequência, pontualidade e a permanência no local de trabalho;

III - Disciplina: avaliando-se o comprometimento do servidor sobre as atribuições do cargo e observância e respeito a hierarquia funcional;

IV - Eficiência e produtividade: capacidade de ser efetivo, de alcançar o resultado pretendido. Verificação da qualidade do trabalho realizado, conhecimento e domínio da função.

V - Capacidade de Iniciativa: avaliando-se a contribuição do servidor em iniciativas de inovação, na realização de tarefas na ausência de ordens do chefe imediato ou em situações inesperadas;

VI - Idoneidade Moral: considerando-se a seriedade, confiabilidade, ética profissional e boa conduta.

VII - Relacionamento Interpessoal: avaliando-se o comportamento do servidor em relação ao clima organizacional, maneira de atendimento ao público interno e/ou externo, disponibilidade e cooperação.

§ 1º Fica dispensado da análise do inciso II, os servidores que não se submeterem ao controle de jornada, nos termos de Decreto ou Ato equivalente da autoridade máxima do órgão.

§ 2º Nos casos previstos no § 1º do *caput*, estará o servidor sujeito a avaliação de produtividade, de acordo com as peculiaridades de seu cargo.

§ 3º A avaliação de desempenho será efetuada de acordo com os seguintes critérios





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

para os fatores previstos nos incisos I a VII, elencados no caput:

I – 1 (um) ponto: insatisfatório, se o desempenho do servidor está muito abaixo do nível desejado para o cargo;

II – 2 (dois) pontos: insatisfatório, se o desempenho do servidor aproxima-se do nível desejado, mas ainda aquém do mesmo.

III - 3 (três) pontos: satisfatório, se o desempenho do servidor atende às expectativas para o cargo;

IV - 4 (quatro) pontos: muito satisfatório, se o desempenho do servidor atende completamente aos requisitos do cargo.

V - 5 (cinco) pontos: plenamente satisfatório, se o desempenho do servidor supera as exigências para o exercício ao cargo, evidenciando qualidades excepcionais.

Art. 4º A Lei Complementar n.º 9, de 02 de setembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

Art. 22-A. As avaliações serão realizadas ao final de cada semestre de efetivo exercício do servidor, totalizando 6 (seis) avaliações.

Parágrafo único. O período de avaliação será contado da data em que o servidor entrar em efetivo exercício no cargo para o qual foi nomeado.

Art. 22-B. O período de estágio probatório ficará suspenso na hipótese de afastamento preventivo ou suspensão aplicada em decorrência de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância punitiva.

Parágrafo único. A instauração de Processo Administrativo Disciplinar ou de Sindicância deverá ser imediatamente comunicada ao Departamento de Gestão de Pessoas ou equivalente.

Art. 22-C. A avaliação do servidor em estágio probatório será realizada semestralmente pela chefia imediata, acompanhada da Comissão de Estágio Probatório e assistência do Departamento de Gestão de Pessoas ou equivalente.

Art. 22-D. Em caso de impedimento ou suspeição do avaliador, a avaliação será realizada por seu superior hierárquico, ou não havendo, a Comissão definirá o avaliador substituto.

§ 1º Há impedimento, caso o avaliador seja:

I - cônjuge ou companheiro, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau do avaliado;

II - ser sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica que também faça parte o avaliado;

III - autor ou réu em ação judicial, inquérito policial ou qualquer procedimento





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

extrajudicial que envolva a pessoa do avaliado;

§ 2º Há suspeição do avaliador:

I - amigo íntimo ou inimigo do avaliado;

II - quando o avaliado for seu credor ou devedor, de seu cônjuge ou companheiro ou de parentes destes, em linha reta até o terceiro grau;

§ 3º As situações de impedimento ou suspeição do avaliador poderão ser manifestadas pelas partes avaliadora e/ou avaliada e dirigidas formalmente à Comissão de Estágio Probatório, a qual proverá decisão negativa ou de acatamento.

§ 4º Caso ambas as partes, avaliadora ou avaliada, não se manifestarem em relação ao parágrafo anterior, mas a Comissão de Estágio Probatório identificar situação existente dos parágrafos 1º e 2º, poderá proferir decisão e escolha de substituição de avaliador.

§ 5º Caso arguido a suspeição ou o impedimento, a comissão de Estágio Probatório deverá oportunizar que o avaliador se manifeste, por escrito, no prazo de 3 (três) dias, a contar do requerimento.

Art. 22-E Findo o período de avaliação, no prazo de até 30 (trinta) dias a Comissão de Estágio Probatório elaborará e encaminhará ao Departamento de Gestão de Pessoas ou equivalente, o relatório conclusivo das avaliações especiais de estágio probatório, contendo entre outras informações, a pontuação obtida e o resultado de aprovação ou reprovação.

Subsesção VI
Do Pedido de Reconsideração e do recurso

Art. 22-F. O servidor avaliado será cientificado do resultado de cada avaliação semestral pela Comissão de Estágio Probatório.

Art. 22-G. Caso não concorde com o resultado da avaliação, o servidor poderá pedir reconsideração de nota no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data de sua ciência.

Parágrafo único. O avaliador não poderá modificar a nota em desfavor do servidor.

Art. 22-H. O pedido de reconsideração será encaminhado ao avaliador que atribuiu a nota, o qual no prazo de 5 (cinco) dias, deverá analisar os argumentos apresentados pelo servidor e adotar um dos seguintes procedimentos:

I - reconsiderar a avaliação e atribuir nova nota às questões com recursos; ou,

II - manter a nota anterior e justificar seus motivos, fundamentando sua decisão em fatos concretos.

Art. 22-I. Do resultado do pedido de reconsideração caberá recurso à Comissão de Estágio Probatório.





§ 1º O recurso de que trata o *caput* deste artigo deverá ser formalizado por meio de requerimento e encaminhado à Comissão de Estágio Probatório no prazo de 15 (quinze) dias contado da data da ciência do resultado do pedido de reconsideração.

§ 2º Após recebimento do recurso do parágrafo anterior, a Comissão de Estágio Probatório terá 15 (quinze) dias para analisar e proferir decisão a respeito do mesmo, podendo requisitar documentos e efetuar diligências complementares, bem como oitivas de testemunhas, do avaliado e do avaliador.

Subseção V Do Acompanhamento

Art. 22-J. Após a investidura do servidor no cargo para o qual foi nomeado, o Departamento de Gestão de Pessoas ou equivalente deverá iniciar o processo de acompanhamento do estágio probatório, no qual serão juntadas ou registradas as avaliações e os documentos pertinentes.

Art. 22-K. Considerar-se-á como desempenho satisfatório o servidor que atingir pontuação média igual ou superior a 60 (sessenta) por cento do pontos na nota final de cada critério de avaliação.

Art. 22-L. O servidor que não preencher alguns dos requisitos durante as avaliações de estágio probatório, deverá receber orientação adequada para que possa corrigir as deficiências.

Art. 22-M. Apurado em 03 (três) avaliações consecutivas ou alternadas resultado insatisfatório, considerar-se-á a reaprovação no estágio probatório e procedida a exoneração do servidor.

Art. 22-N. Encerrado o período de estágio probatório, no prazo de 30 (trinta) dias, a Comissão de Estágio Probatório emitirá parecer no processo de acompanhamento, opinando pela aquisição de estabilidade do servidor no cargo ou por sua exoneração.

§ 1º No caso de parecer pela exoneração do servidor, a Comissão de Estágio Probatório determinará:

I - a cientificação do servidor para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa, em petição fundamentada, com os documentos que entender convenientes e a indicação das provas que pretende produzir;

II - o retorno dos autos à Comissão de Estágio Probatório para instrução e análise da defesa e das provas apresentadas pelo servidor.

§ 2º A Comissão de Estágio Probatório poderá indeferir motivadamente as provas que entender indevidas, as que sejam notadamente protelatórias ou que tenham por fim apenas tumultuar o andamento do processo.

Art. 22-O. Quando verificar a necessidade de oitiva do servidor avaliado, dos avaliadores ou de testemunhas, a Comissão de Estágio Probatório intimará o





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

servidor avaliado da data, hora e local da audiência com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, devendo ele comparecer acompanhado das testemunhas por si arroladas, se houver, limitadas a 3 (três).

Art. 22-P. Após a completa instrução do processo, no prazo de 15 (quinze) dias, a Comissão de Estágio Probatório elaborará novo parecer circunstaciado e decidirá pela aquisição ou não da estabilidade.

§ 1º Contra tal decisão caberá recurso à autoridade máxima do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da data da ciência do resultado final.

§ 2º A autoridade máxima do órgão, no caso do § 1º do *caput*, decidirá no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 22-Q. São independentes entre si o processo de acompanhamento do estágio probatório e os Procedimentos Administrativos Disciplinares e de Sindicâncias.

Subsesão VI
Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 22-R. Ao fim do estágio probatório, após conclusão e emissão do parecer final da Comissão de Estágio Probatório, serão realizados os seguintes procedimentos:

I - No prazo de 30 (trinta) dias, será concedida a estabilidade ao servidor aprovado por meio de portaria editada para esta finalidade;

II - No caso de reprovação, a exoneração do servidor dar-se-á na data de recebimento do parecer final definitivo da Comissão de Estágio Probatório ou decisão da autoridade máxima do órgão, pelo Departamento de Gestão de Pessoas ou equivalente.

Art. 22-S. Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Estágio Probatório, com apoio do Departamento de Gestão de Pessoas e/ou do Setor Jurídico do Município ou equivalentes do respectivo órgão.

Art. 22-T. O(s) questionário(s) de avaliação especial para fins de Estágio Probatório serão estabelecidos por meio de regulamento próprio e poderão sofrer alterações de melhorias conforme necessidade da Administração Municipal.

Art. 22-U. Os servidores efetivos que já contarem com mais de 3 (três) anos de serviço prestados e que ainda não foram submetidos à avaliação de estágio probatório pela Administração, serão avaliados em avaliação única, com base nos serviços prestados nos últimos 6 (seis) meses, sendo a eles aplicadas as demais disposições acima.

Art. 22-V. O servidor com deficiência será avaliado de acordo com as suas limitações físicas, não podendo tal condição servir como fundamento de nota depreciativa em qualquer hipótese.

Parágrafo único. No caso do *caput*, os efeitos da estabilidade retroagirão à data em





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS

que o servidor completou 3 (anos) de efetivo trabalho prestado ao Município, considerando-se as hipóteses de suspensão.

Art. 5º Fica criada a Subseção IV-A, no Capítulo I, do Título II, da Lei Complementar n.º 9, de 02 de setembro de 2013, com a denominação “Do Estágio Probatório”, contemplando as seguintes subseções:

I - Subseção I, Das Disposições Gerais, contemplando os arts. 21 e 21-A;

II - Subseção II, Da Comissão de Estágio Probatório, contemplando os arts. 21-B a 21-C;

III - Subseção III, Da Avaliação, contemplando os arts. 22 ao 22-E;

IV - Subseção VI, Do Pedido de Reconsideração e do recurso, contemplando os arts. 22-F a 22-I;

V - Subseção V, Do Acompanhamento, contemplando os arts. 22-J ao 22-Q;

VI - Subseção VI, Das Disposições Finais e Transitórias, contemplando os arts. 22-R ao 22-V;

Art. 6º Fica acrescido ao artigo 144 da Lei Complementar n. 9 de 02 de setembro de 2013 o § 3º com a seguinte redação:

§ 3º Aos servidores membros da Comissão de Processo Administrativo Disciplinar haverá pagamento de Gratificação por Encargo no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do nível XI, do anexo III, do Quadro Único de Pessoal da Lei Complementar n.º 002/2018 de 26 de março de 2018.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Carlos/SC, em 14 de dezembro de 2023.

RUDI MIGUEL SANDER
Prefeito Municipal

